



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.883

Recurso n.º 113.032 - Processo nº 11060/000338/90-21

Recorrente CALÇADOS AQUÁRIUS LTDA

Recorrido DRF - SANTA MARIA - RS.

Processo Administrativo Fiscal - Processo decorrente. Fundamentando-se, a decisão recorrida, em decisão prolatada no processo principal (do qual decorre) e tendo essa sido anulada, impõe-se a anulação do processo decorrente a partir da decisão monocrática, inclusive.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de novembro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SANDRA MARIA FARONI - Relatora

ROSA MARTA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 07 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 113.032

ACÓRDÃO: 303 - 26.883

RECORRENTE: CALÇADOS AQUARIUS LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTA MARIA-RS.

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T Ó R I O

A exigência de que trata o presente processo é decorrente da exigência apurada pelo processo nº 11060/000337/90-68. Aquela foi objeto do Recurso nº 113.033, apreciado por este Colegiado em Sessão de 20/09/91, tendo sido decidido, por unanimidade, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, ~~conforme~~ relatório e voto do ilustre Conselheiro Milton de Souza Coelho, consubstanciado no Acórdão nº 26.651, que transcrevo:

"Segundo o Auto de fls. 28/29, examinando-se documentação relativa às operações de importação/exportação processadas ao amparo dos atos concessórios de draw-back nº 180-87/4-1, 180-87, 180-88/2-8 e 180-88/4-4, verificou-se que a concessionária obteve autorização para importar - com suspensão de tributos - os insumos couros, lãs e outros implementos. Diz o Auto que a interessada, efetivamente, importou os insumos descritos; diz mais que, embora tenha supostamente comprovado, perante a Cácxex a conclusão do programa "draw-back", não fez prova material da exportação da totalidade dos produtos que estava obrigada a proceder.

Pela irregularidade descrita, o Auto exige o pagamento do imposto de importação mais multa de mora mais juros e correção monetária, bem como aplica a multa do art. 526, IX e IPI mais multa, mais juros, mais correção monetária (art. 364, II, RIPI/82 - Dec. 87.981/87).

Em impugnação, aduz a empresa que ao fazer uma revisão nos levantamentos feitos pelo agente fiscal, constatou que houve erro. Segundo o contribuinte, o fiscal somou o material couro mais o material lã sob uma única rubrica: couro. Prossegue a empresa firmando que foi da saída apenas do couro consumido, com total omissão da lã usada na forração das botas. Apresenta detalhado quadro da diferença apurada no estoque de couro no ano de 1987; que através do quadro apresentado vê-se que o estoque de couro e lã importados, no ano de 1987, resultou na irrisória quantidade 19,68 m2 e não a exagerada diferença apurada pelo fisco de 12.043,08 m2.

As fls. 70, consta novo Auto de Infração, alterando os valores constantes do primeiro Auto e mantendo a "matéria tributável, a base de cálculo e a capitulação legal". Mantém, ainda, os três anexos do primeiro Auto.

As fls. 81, tem-se a decisão singular que, em preliminar, afirma que foram detectadas as seguintes incorreções no primeiro Auto;

As fls. 81, tem-se a decisão singular que, em preliminar afirma que foram detectadas as seguintes in - correções no primeiro Auto;

- na conversão do valor dos tributos de cruzados para BTN-Fiscal;
- na discriminação do crédito tributário, no de - monstrativo da multa;
- na unidade adotada para quantificação do crédi - to tributário, utilizando o BTN ao invés do BTN-Fis - cal.

Assim, a decisão aponta como crédito tributário 26.151,95 BTNF ao invés de 212.419,52 BTN, mantendo o Auto anterior quanto a matéria tributável, a base de cálculo utilizada e a capitulação legal das infrações discriminadas no Auto de fls. 28 - verso e 29.

Reabriu a decisão novo prazo para impugnação, dian - te das modificações efetuadas.

Acerca do mérito, leio em sessão às fls. 83, 84 e 85 da decisão.

Regularmente intimada, apresenta a interessada no - va impugnação apontando erro no demonstrativo vindo com o segundo Auto fls. 74 no que se refere à forração dos calçados. Esclarece, ainda, que dos 40.078 pares de botas registradas, 14.838 continham forro sintéti - co e apenas 25.240 forro natural de lã ovina.

Apresenta a impugnação quadro demonstrativo das diferenças apontadas.

As fls. 109, vê-se o seguinte despacho:

"Embora a contribuinte intitule a peça contestatô - ria de fls. 91/107 de impugnação e só se reporte às correções no lançamento efetivadas pela decisão nº... 0281/90, não questiona correções, restringindo-se a argumentar acerca do valor da diferença apurada no es - toque de couro de 1987".

E conclui o despacho:

"Tendo em vista o exposto, proponho o encaminha - mento deste processo ao Terceiro Conselho de Contri - buíntes do Ministério da Economia, Fazenda e Planeja - mento, para julgamento do recurso voluntário".

É o relatório.

V O T O

Ao contrário do que afirma o despacho de fls. 109, a segunda impugnação apresentada - fls. 91 - ataca o demonstrativo constante do segundo Auto - fls. 74. Tal peça questiona os novos cálculos, refeitos pela deci - são singular, pelo que entendo deveria sobre ela ter - se manifestado a D.R.F., sob pena de ficar caracteri - zada a supressão de instância.

Ademais, as mudanças de critérios na decisão pro - ferida, prejudicaram a defesa do contribuinte, razão pela qual anulo o processo a partir de fls. 87. deven - do nova decisão ser proferida, na forma da lei."

É o Relatório.

V O T O

A situação ocorrida no presente processo é idêntica à do processo nº 11060/000337/90-68, do qual decorre (a decisão singular; apontando erro no crédito tributário reabriu prazo para impugnação das modificações efetuadas e explicitou o prazo de 30 dias para recurso ao Conselho quanto ao mais. A peça apresentada pelo contribuinte a título de impugnação foi rejeitada como tal e encaminhada a este Colegiado por despacho do Chefe do Serviço de Tribução).

No mérito, a autoridade funda-se na decisão proferida no processo principal. Tendo sido, aquele processo, anulado a partir da decisão de primeira instância, não subsiste o ato no qual a presente decisão recorrida se lastreia. Conseqüentemente, impõe-se a anulação deste processo também a partir da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991



SANDRA MARIA FARONI - Relatora

OLS/CF